TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo nº: **0005870-21.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Documento de CF, OF - 1893/2016 - DISE - Delegacia de Investigações

Origem: Sobre Entorpecentes de São Carlos, 888/2016 - DISE -

Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Indiciado: VICTOR HUGO DUARTE

Réu Preso

Aos 19 de agosto de 2016, às 16:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu VICTOR HUGO DUARTE, acompanhado de defensor, o Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição do outro policial militar arrolado, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra Promotora: "MM. Juiz: Vitor Hugo Duarte, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, porque nas circunstâncias descritas na denúncia, guardava e tinha em depósito, para fins de entrega ao consumo de terceiros, quatro tijolos de maconha, 68 porções de maconha, um tijolo de cocaína e 24 invólucros de cocaína. Policiais militares receberam informes de que no local dos fatos ocorria intenso movimento ligado ao tráfico de drogas. No local, a polícia surpreendeu o denunciado em sua casa, local em que encontraram toda a droga referida na denuncia, sendo que o réu acabou confessando o tráfico. A materialidade está comprovada pelos laudos de constatação e laudo químico de fls. 124/133, sendo que também foi apreendida uma balança digital na casa, nota miúdas de dinheiro, um rádio HT, saquinhos para embalagem de droga e um celular. Foi ouvida uma testemunha de acusação, sendo o réu interrogado. Ouvido em juízo, nesta data, o réu admitiu que estava na posse do entorpecente que seria destinado a venda, já que tinha dívidas. O policial ouvido confirmou que encontrou a droga na casa do réu e que ele confessou o tráfico. O PM ainda informou que a droga deve valer mais de R\$ 2.000,00. Ante o exposto, requeiro a condenação do réu nos termos que postulado na denúncia, ressaltando-se que o réu é primário (fls.21/22),

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

ressaltando-se que a pena deverá ser fixada acima do mínimo legal considerando-se a quantidade de droga apreendida conforme narrado na denuncia com valor alto, conforme mencionou o policial que seria vendida nesta cidade causando malefícios para diversos jovens de São Carlos e região. Devendo ser fixado regime inicial fechado, não podendo o réu recorrer em liberdade pois estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Dada a palavra à DEFESA: "MM.Juiz: O réu é confesso e a confissão esta em harmonia com o restante da prova, o que autoriza o reconhecimento da atenuante da confissão na forma do artigo 65, III, "d", do CP e art. 197, do CPP. Destaca-se, por oportuno, que a referida confissão foi dada após a garantia da entrevista reservada com a defesa o que demonstra ser fruto da autonomia do réu, que a prestou livremente. Além disso, o réu é menor de 21 anos. A pena deve ser a mínima na primeira fase. Se a quantidade de droga tiver que se sopesada em desfavor do réu, requer-se que assim o seja na primeira fase, já que o artigo 42 da Lei de Drogas afirma expressamente que a quantidade prepondera sobre as demais circunstâncias, aspecto revelador de que a quantidade de droga deve ser sopesada apenas na primeira fase. Na segunda, requer-se a confissão e a menoridade. Na terceira fase não há óbice para reconhecimento e aplicação do § 4º. Falta prova suficiente a indicar que o réu fizesse do crime seu meio de vida ou que estivesse vinculado de alguma forma a organização criminosa. Esses aspectos não podem presumidos. Por isso, sendo primário e de bons antecedentes, não havendo prova dos demais impeditivos do privilégio, é de rigor a aplicação do § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/2006. Neste ponto cabe considerar que a conduta subsumida ao artigo 33, § 4º já não pode ser lida como tráfico de drogas nos termos do precedente 118.533/RS, assim como do HC STF 111.840/ES, não se tratando de crime hediondo, portanto, o regime deve ser fixado com observância apenas do artigo 33 e parágrafos do código penal. Também por não ser hediondo cabe pena alternativa, valendo para esse pedido também o precedente 97.256/RS e a resolução 5/12 do Senado editada de conformidade com o artigo 52, X, da Constituição Federal. Reguer-se, por fim, concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Vitor Hugo Duarte, vulgo "Baggio", qualificado nos autos as fls. 110, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, porque no dia 08.06.2016, por volta de 12h00, na rua Orlando Silva, 25, no bairro Jardim Dona Francisca, em São Carlos, guardava e tinha em depósito, para tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 04 (quatro) tijolos de maconha (578 g), 68 porções de maconha (168 g), um tijolo de cocaína (43 g) e 24 invólucros de cocaína (15 g). Policiais tiveram denúncia anônima de que um jovem chamado "Vitor Basio" e uma mulher chamada Silvia Helena praticavam tráfico naquela residência. Ao se aproximarem viram dois adolescentes que se afastaram ao perceberem a presença da polícia. Então abordaram o réu, que permitiu o ingresso na casa. Ali acharam a droga. Recebida a denúncia (fls.155), após notificação e defesa preliminar, sobreveio citação. Nesta audiência, foi interrogado o réu e ouvida uma testemunha de acusação. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, com regime fechado e a defesa pediu reconhecimento do tráfico privilegiado, atenuante da confissão e benefícios legais. É o relatório. Decido. A materialidade está provada pelo laudo de fls. 124/133. O réu é confesso. O

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

policial ouvido reforçou o teor da confissão. Não há duvidas quanto a autoria e materialidade do crime. Em beneficio do réu existe também a atenuante da menoridade. Não há informação de que o réu tivesse envolvimento anterior com atividade ilícitas. A espontaneidade da confissão há de ser levada em conta, indicando que o réu era iniciante na prática do tráfico. Consequentemente, não fazendo parte de organização criminosa e não possuindo antecedente criminal, a ele deve ser reconhecido o benefício do artigo 33, § 4º, da Lei de drogas. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a ação e CONDENO Victor Hugo Duarte como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 33, §4º, da lei 11.343/06, c.c. artigo 65, I, e III, "d", do C.P. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei de Drogas, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, mas também a grande quantidade de droga com ele encontrada, fixo-lhe a pena base acima do mínimo legal em 06(seis) anos de reclusão e 600(seiscentos) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Reconhecidas as atenuantes da confissão e menoridade, reduzo a sanção ao mínimo de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Reconhecido o tráfico privilegiado, mas tendo em vista também a quantidade de droga, que interfere no quantum de redução da pena, como critério necessário para a valoração do benefício, inexistindo bis in idem neste caso, porque aqui se trata de redução da pena e não de aumento, reduzo a sanção em metade, tendo em vista também a espontânea confissão, fator que indica maior potencial de ressocialização, perfazendo a pena definitiva de 02(dois) anos e 06(seis) meses de reclusão, mais 250(duzentos e cinquenta) dias-multa, na proporção anteriormente definida. Inviável a concessão do sursis ou pena restritiva de direitos, pois o artigo 77. II, do Código Penal, e o artigo 44, III, do mesmo diploma não recomendam essa substituição em casos de maior culpabilidade, porquanto tanto o sursis quanto a pena restritiva de direitos não são suficientes para a resposta penal proporcional. Cabe ressaltar que o tráfico é crime que afeta duramente a sociedade, potencializando a violência e a criminalidade, causando prejuízo à vida normal da comunidade. Por isso, envolve culpabilidade maior e incompatível com o sursis (o quantum de pena não o autoriza neste caso, por si só) ou a pena restritiva de direitos, que não são suficientes para a responsabilização no caso concreto. Observa-se, ainda, o grande número de casos de tráfico em andamento na justiça paulista, a comprovar a dura realidade experimentada pela população, que continua atingida pela difusão do uso de entorpecentes, e dos reflexos deste fato, na origem de muitos outros delitos. Daí a necessidade de proporcionalidade da pena em relação ao delito e suas consequências sociais, sendo finalidade da pena a reprovação e a prevenção geral. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. Não há alteração do regime por força do artigo 387, § 2º, do CPP, posto que ainda não cumprido 1/6 da pena aplicada. Não obstante a decisão do E. Tribunal Federal proferida em 23.06.2016 no HC 118.533/MS, que afastou a hediondez do delito em questão, remanesce a necessidade do regime mais rigoroso como medida de desestimulo ao tráfico, regime proporcional à conduta e suas duras consequências para a sociedade. O tráfico de entorpecente é delito que favorece o aumento da violência e da criminalidade, além de afetar a saúde pública. Justifica custódia cautelar para garantia da ordem pública. Decreto a perda do dinheiro apreendido nos autos. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade. Comunique-se na prisão em que se encontra. Sem custas por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e representado pela Defensoria Pública Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Camila Laureano Sgobbi, digitei. MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:		
Defensor Público:		
Ré(u):		